



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº.4.100, DE 09 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOVAS LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA E ESGOTO SEM A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam expressamente proibidas, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua, a realização de novas ligações de energia e de água e esgoto em suas áreas urbanas, estando o imóvel regularizado ou não junto à Administração Pública Municipal, sem a manifestação de NADA OPOR desta.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Novas ligações: solicitação de nova unidade consumidora às concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica e água e esgoto;

II – Concessionárias dos serviços públicos: são as empresas que detêm a concessão para a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto, em Santo Antônio de Pádua.

**Art. 2º** - As concessionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto deverão, antes de realizar novas ligações, exigir do requerente manifestação do Poder Público Municipal, por meio NADA OPOR, requerido no Departamento de Posturas, quanto à situação do imóvel sob o ambiental e regularidade possessória do imóvel na forma do art. 1º desta Lei, devendo o Poder Executivo Municipal manifesta-se sobre o nada opor no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) úteis, esgotado o referido prazo, fica desde já desobrigado o requerente bem como a respectiva concessionária de autorização (nada opor) do Poder Executivo Municipal inerente a realização de novas ligações de energia e de água e esgoto, nas respectivas áreas urbanas.

**§ 1º** - O requerente contribuinte interessado na solicitação de ligação de energia, água ou esgoto, deverá previamente solicitar à Administração Pública Municipal o NADA OPOR que fará parte do dossiê de documentos junto à Concessionária.

**§ 2º** - A comprovação da regularidade possessória do imóvel se dará através da apresentação dos documentos que comprovem sua posse mansa e pacífica, cabendo ao requerente a responsabilidade jurídica pelas informações por ele prestadas.

**Art. 3º** - pelo descumprimento da obrigação prevista nessa Lei, as concessionárias se sujeitam à multa no valor correspondente a **550 UNIFIPAS** por cada unidade consumidora efetivamente ligada, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**Parágrafo único** - Nos Casos de descumprimento do dever imposto desta Lei, as concessionárias se obrigam também a proceder ao desligamento da unidade consumidora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de **50 (cinquenta) UNIFIPAS**.

**Art. 4º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.899/2018 de 15 de agosto de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PADUA, 10 de junho de 2021.

  
Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito